



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI N°. 151

"Concede benefícios aos ex-combatentes residentes nesta cidade".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SAI CIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento do imposto de licença para estabelecimento comercial de pequeno porte, os ex-combatentes do Brasil, que tomaram parte ativa no último conflito mundial, residentes nesta cidade, cessando a vantagem até que se estabilize sua situação financeira.

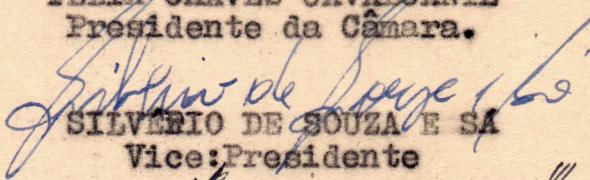
Artigo 2º. - Ficam-lhes ainda asseguradas as seguintes vantagens:

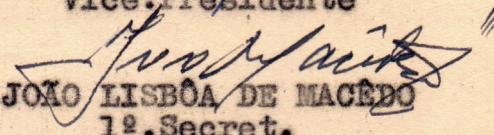
- a) prioridade para aproveitamento em empréstimos municipais;
- b) Prioridade própria e para seus dependentes, quanto à matrícula nas escolas municipais.

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.--

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 27 de abril de 1965.-

  
FELIX CHAVES CAVALCANTE  
Presidente da Câmara.

  
SILVERIO DE SOUZA E SILVA  
Vice-Presidente

  
JOAO LISBOA DE MACEDO  
1º. Secret.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PARECER EM CONJUNTO, firmado pelas Comissões Permanentes da Casa, sobre o Projeto de Lei nº.03/65, que isenta do pagamento de impostos e concede outras vantagens aos ex-combatentes do Brasil, conforme solicitação contida no Ofício nº.01/65, da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de Corumbá:

a) - Da Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e agricultura:

Constitucionalmente falando, nada há o que ser oposto à presente matéria, deixo, no entanto, a cargo da Comissão de Finanças o vereditum final sobre a mesma.

b) - Da Comissão de Finanças, Obras Públicas e Viação:

Opino pela aprovação da presente matéria com a supressão das alíneas a) e c) do artigo 1º., subsistindo apenas a alínea b), referente a "licença para estabelecimento de comércio de pequeno porte, cessando a vantagem até que se estabilize sua situação financeira". Em consequência, deverá ser suprimida a parte final do referido artigo e mais todo o artigo 4º.

Acho inoportuna a isenção dos impostos dada a precariedade financeira do nosso Município, com o seu comércio reduzido e a quasi inexistência de indústrias, não podendo ser comparado com o de Corumbá, aduzindo-se ainda o golpe que acabamos de sofrer com a retirada, pelo Governo Federal, do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, passando o mesmo para os cofres da União.

A Associação dos Ex-Combatentes, n'no item II do seu Ofício, faz um paralelo de direitos entre os ex-combatentes residentes em Corumbá e os residentes em Ladário. Não podemos, Sr. Presidente, comparar, como já disse, o nosso Município com o da cidade vizinha, pois, a "situacão de flagrante desigualdade" é imensa.

c) - Da Comissão de Educação, Saúde, Comércio e Indústria:

Opino pela aprovação da matéria com a emenda sugerida pela Comissão de Finanças.-

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1965.-

*João Lisboa de Macedo*  
JOÃO LISBOA DE MACEDO

Membro das 3 Comissões - Relator da Matéria

*Silviano de Souza e Silva*  
SILVIANO DE SOUZA E SILVA  
Membro das 3 Comissões

*Aprovado*  
em 20/4/65.

*P. J. D.*  
JOSE JARBAS DUARTE  
Membro das Comissões de Finanças  
e de Educ.e Saúde.-



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 03/65

REF. Of.º 01/65, de 27/1/65, da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil.-

"Isenta de impostos os ex-combatentes do Brasil, residentes nesta localidade e lhes dá outras vantagens".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento dos impostos municipais mencionados no artigo seguinte, os ex-combatentes do Brasil, que tomaram parte ativa no último conflito mundial, residentes nesta localidade e que não possuam economia própria e não tenham nenhum amparo dos cofres públicos.

Artigo 2º. - A isenção recairá sobre os seguintes impostos:

- a) transmissão "inter-vivus" de imóvel, em primeira compra, desde que o beneficiário não possua outro;
- b) licença para estabelecimento de comércio de pequeno porte, cessando a vantagem até que se estabilize sua situação financeira;
- c) predial, em se tratando de residência própria.

Artigo 3º. - Ficam ainda asseguradas as seguintes vantagens:

- a) prioridade para aproveitamento em empréstimos municipais; e
- b) prioridade própria e para seus filhos ou dependentes, quanto à matrícula nas escolas municipais;

Art.4º. - As qualidades estipuladas no artigo 1º. deverão ser comprovadas, por atestado, pela autoridade da corporação ou unidade militar em que serviu o ex-combatente ou por um documento hábil que ateste sua participação ativa na guerra, ficando a cargo da autoridade civil competente a comprovação do final do referido artigo e que consistirá num Atestado de Pobreza.

Art.5º. - O interessado deverá requerer, juntando os documentos exigidos.-

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Em 30/03/1965.-

1. Ordem do dia de 30/3/65

2. As Comissões, a fim de emitirem um parecer em conjunto, designado Relator o Vereador *Moacir Feitosa de Magalhães*



# Associação dos Ex-Combatentes do Brasil

FUNDADA EM 11 - 2 - 1947  
SECÇÃO DE CORUMBÁ - Sede Provisória: RUA COLOMBO, 940  
CORUMBÁ — EST. DE MATO GROSSO

Corumbá, 27 de Janeiro de 1.965

Nº 01

Exmo Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Ladário  
LADÁRIO - MT.

Assunto: Solicitação de uma Lei em benefício dos Ex-Combatentes

Anexo: Cópia da Lei nº 18 de 19/11/1949, da Prefeitura Municipal de Corumbá.

I. Conferido V.Exa. poderá verificar pela cópia anexa, /  
es nesses associados vem sendo beneficiadas em Corumbá, quanto a isen-  
ção de pagamento de impostos municipais, como uma recompensa pelo seu  
patriotismo numa hora dramática e decisiva para a Nação Brasileira.

II. No entanto, o mesmo não vem sendo preorcionado aos  
ex-combatentes residentes nesse Município, o que cria uma situação de  
flagrante desigualdade no tratamento de cidadãos que prestaram os mes-  
mos serviços relevantes à Pátria comum.

III. Bem sei que, quando da elevação dessa Vila, a cate-  
goria de Município, os Presidentes que me antecederam, de há muito de-  
veriam ter pleiteado esta justa reivindicação que, certamente, encon-  
traria apoio e aprovação dos primeiros componentes dessa Egrégia Câma-  
ra.

IV. Venho assim, refletindo o grande interesse dos nes-  
ses associados que residem nesse município, solicitar as providências  
de V.Exa. no sentido de promover a apresentação de uma Lei, de modo a  
ser concedido idêntico benefício aos nesses companheiros.

Certe de merecer a valiosa atenção para o presente  
assunto, antecipo agradecimentos, subscrevendo-me,

Atenciosamente.

*Jalmálio Nunes - Presidente*

LEI MUNICIPAL N° 18

CÔNCEDE VANTAGENS AOS EX-COMBATENTES DO BRASIL E DÁ OUTRAS VANTAGENS.

O povo de Corumbá, por seus representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, em seu nome, sancione a seguinte Lei:

Artº 1º - Aos ex-combatentes do Brasil, com residência nesta cidade, ficam assegurado as seguintes vantagens.

§ 1º - Isenção de Taxas e Impostos municipais para:

a) - Primeira compra de imóveis, rural, suburbano ou urbano, desde que outros não possua.

b) - Estabelecimentos de pequeno comércio, até a estabilidade de sua situação financeira.

§ 2º - Isenção de impostos predial durante 15 anos para imóveis de residência própria, cessando esta vantagem, imediatamente, uma vez locado o mesmo imóvel.

§ 3º - Prioridade para aproveitamento de empregos municipais, ressalvadas as aptidões precisas dispensadas e exigência de alfabetização para os serviços braçais.

§ 4º - Prioridade própria e para seus filhos, quanto a matrícula nas escolas públicas e municipais, independente de taxas ou emolumentos.

Artº 2º - A Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desta cidade, será doado um lote de terreno devoluto para a construção de sua sede própria (social).

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Corumbá, em 19/11/1949.

(a) ARTHUR AFFONSO MARINHO

Prefeito Municipal.

Artº. 11, Item III, "in-fine" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual deste Estado.

IV. Venha assim, refletindo o grande interesse dos mesmos associados que residem nesse município, solicitar as previdências de V.Exa. no sentido de promover a apresentação de uma Lei, de modo a ser concedido idêntico benefício aos nesses companheiros.

Certe de merecer a valiosa atenção para o presente assunto, antecipe agradecimentos, subscrivendo-me,

Atenciosamente.

*Salimáion Nunes - Presidente*